

ACÓRDÃO Nº. 68.413**(Processo TC/006168/2023)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº 014/2020.
Responsável/Interessado: DANIEL BARBOSA SANTOS e MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr DANIEL BARBOSA SANTOS, Prefeito, do Município de Ananindeua, no valor de R\$ 684.082,26 (seiscentos e oitenta e quatro mil, oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 68.414**(Processo TC/009574/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA – ANA CLÁUDIA DA SILVA VIANA, JOSEANE CRISTINA LEÃO MIRANDA, ANDRÉA CRISTINA MARASSI LUCAS, CECÍLIA UTAKO TSUTSUMI HISAMITSU, WARRINGTON LUZ LOBO, ANA LÚCIA CODEIRO, JOSEANE PEREIRA BRITO, NATÁLIA CAROLINA LOPES MORAES, YASMIN DE FARIAS KHAYAT e ROSIANE MARIA FERREIRA MOTA.

ACÓRDÃO Nº. 68.415**(Processo TC/013209/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – MARCOS DO NASCIMENTO MIRANDA, ANTONIO FICAGNA, ELSSO DOS SANTOS NORONHA, HERMISSON GARCIA GAMA, JANIEL CARDOSO LOBATO, GILCELI ALBUQUERQUE DE SOUZA ALMEIDA, LUANA DA SILVA LIMA, CHARLINE KATYLLIN ARAÚJO LIMA, JACÓ MACEDO TEIXEIRA e VANILCE MAYARA MONTEIRO DOS SANTOS.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 10 de junho de 2025, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 68.416**(Processo TC/516990/2019)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento FCP nº 005/2018.

Responsável/Interessado: FERNANDO DOS SANTOS GOMES FILHO e GRÊMIO RECREATIVO JURUNENSE NÃO POSSO ME AMOFINÁ

Advogado: MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA, OAB/PA nº. 10.680

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FERNANDO DOS SANTOS GOMES FILHO, CPF nº. ***.083.502-**, Presidente, à época, do Grêmio Recreativo Jurunense Não Posso Me Amofiná, no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 68.417**(Processo TC/008719/2021)**

Assunto: Prestação de Contas da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2020

Responsável: CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sra. CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº. ***.295.492-**, Presidente, à época, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, no valor de R\$ 238.403.345,62 (duzentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos);

2) recomendar a EMATER, que:

- 2.1) atue com mais zelo no trato dos recursos públicos, realizando a efetiva verificação/comprovação das informações fornecidas por cada licitante;
- 2.2) cumpra, nas futuras Cotações Eletrônicas, o disposto no artigo 7º da Resolução Câmara de Custeio nº 001/2010;
- 2.3) realize o acompanhamento e fiscalização da execução dos ajustes firmados pela entidade, com específica designação de um servidor para fiscalizar o contrato, segundo dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, o art. 49 da Lei Estadual nº 5.416/1987 e o Decreto Estadual nº 870/2013;
- 2.4) limite a emissão de empenhos do tipo estimativo estritamente aos casos compatíveis com o parágrafo 2º, do artigo 60, da Lei nº 4.320/64;
- 2.5) observe aos dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei nº 13.303/2016;
- 2.6) cumpra os ditames da Lei nº 13.460/2017;
- 2.7) apure a responsabilidade de quem deu causa à situação emergencial

por falta de planejamento/inércia administrativa destacada no tópico II.2.f do presente parecer;

2.8) adote o procedimento de apuração de responsabilidade em eventuais contratações emergenciais futuras análogas ao caso ora analisado;

2.9) obedeça fielmente aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº. 68.418**(Processo TC/511778/2020)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 178/2018.

Responsável/Interessado: ADRIANE TAVARES BENTES SADALA e MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares, sem imputação de débito, as contas de responsabilidade da Sra. ADRIANE TAVARES BENTES SADALA, prefeita, à época, do Município de Almeirim, CPF: 757.092.872-53, e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 1.344,36 (mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) pela grave infração à norma legal ou regulamentar.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 68.419**(Processo TC/512250/2020)**

Assunto: Prestação de Contas da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício de 2019

Responsável/Interessado: CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA,

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA, Presidente, à época, da Junta Comercial do Estado do Pará, no valor de R\$ 62.121.701,65 (sessenta e dois milhões, cento e vinte um mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos), dando-lhe plena quitação;
- 2) identificar a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ dos teores dos opinativos ministeriais constantes nas peças 16 e 33.

ACÓRDÃO Nº. 68.420**(Processo TC/014590/2024)**

Assunto: Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva em face da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Pará acerca de supostas ilegalidades/irregularidades no edital de Licitação Concorrência Pública SRP nº. 90008/2024 e 90010/2024.

Relator: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, incisos XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) conhecer das Representações formuladas pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente com a anulação do processo licitatório referente à Concorrência Pública SRP n.º 90010/2024 e da respectiva Ata de Registro de Preços n.º 02/2024, diante da ausência de contratação vigente;
- 2) determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Pará (SE-CULT), para que, em futuras licitações:
 - 2.1) abstenha-se de:
 - 2.1.1) exigir, nos editais de licitação, a apresentação de certidões de quitação junto aos conselhos de classe competentes (como CREA e CAU) como requisito de habilitação, bem como de estabelecer limites ou quantidades mínimas de atestados técnicos ou certidões, em afronta às disposições legais pertinentes;
 - 2.1.2) utilizar o critério de julgamento por “técnica e preço” em licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia realizadas sob o regime do Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme vedação expressa do art. 9º do Decreto Estadual n.º 3.371/2023 e demais normativos aplicáveis;
 - 3) reavalie a participação de consórcios nos futuros certames, somente optando pela vedação se houver justificativa técnica idônea e específica, eximindo-se de justificativas genéricas, sob pena de violação aos princípios da motivação e da competitividade previstos na Lei n.º 14.133/2021;
 - 4) Promova, em todos os futuros certames, a publicação do aviso de licitação e do respectivo edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021;
 - 5) deixe de utilizar, como critério de pontuação da proposta técnica, a apresentação de certidões de quitação junto aos conselhos de classe.